

CONCURSO PÚBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROVA DISCURSIVA – SENTENÇA CÍVEL

Aplicação: 30/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 Preliminar. Legitimidade passiva. Proprietária do veículo

A legitimidade *ad causam* consiste na pertinência subjetiva da demanda, devendo ser aferida conforme a narrativa contida na inicial, nos termos da Teoria da Asserção. ~~O fato de a ré ser a proprietária do veículo causador do ato ilícito caracteriza a sua legitimidade para compor o polo passivo da causa, em consonância com o conjunto probatório apresentado.~~

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1651138/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018), as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

Com efeito, a processualística civil brasileira se filiou à Teoria da Asserção, pela qual as condições da ação devem ser examinadas à luz dos fatos narrados e não dos provados. Contudo, isso não afasta a necessidade de se avaliar, em sede de preliminar, ou seja, sem se aferir ainda sobre a presença de prova das afirmações, se existe pertinência subjetiva do polo passivo em face do pedido formulado.

No caso proposto, os autores formularam pretensão contra pessoa que não dirigia o veículo nem estava presente no momento do acidente. Pessoa que alegou, na preliminar da contestação, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta de emprestar o veículo e a morte do menor. Portanto, sua legitimidade *ad causam* não pode ser justificada apenas por uma situação de fato (fatos asseridos na inicial), mas, também, pela condição jurídica da ré, pelo tratamento jurídico que o ordenamento confere à pessoa na situação narrada na inicial.

Não há como o julgador afastar a preliminar de ilegitimidade passiva fundando-se, exclusivamente, na Teoria da Asserção. Assim, é preciso explicar juridicamente porque uma pessoa, em tese, responde civilmente pelo resultado do acidente, sem estar sequer presente, por ostentar a qualidade de proprietária da coisa.

A legitimidade passiva *ad causam* da segunda ré decorre de sua eventual responsabilidade civil, por ser, conforme deduzido na petição inicial, proprietária do veículo e tê-lo supostamente emprestado a terceiro não habilitado que causou o acidente, sendo tal responsabilidade, em tese, solidária e independente de comprovação da culpa, na esteira da jurisprudência do STJ.

Destarte, rejeito a preliminar aventada.

Quesito 2.1 [valor: 1,00 ponto]

0 – Não abordou nenhum aspecto OU indicou a parte como ilegítima. [0,00 ponto]

1 – Indicou a legitimidade passiva da ré por ser proprietária do veículo que causou o acidente, MAS não tratou da Teoria da Asserção. [0,50 ponto]

2 – Indicou a legitimidade passiva da ré por ser proprietária do veículo que causou o acidente E tratou da Teoria da Asserção, explicando-a, E fundamentou a responsabilidade civil do proprietário pelo fato da coisa. [1,00 ponto]

Quesito 2.2 Do Mérito

Quesito 2.2.1 Culpa concorrente dos pais inexistente. Ônus da prova dos réus

Não há que se falar em culpa concorrente dos pais do menor falecido, ~~uma vez que~~ A causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista, que, de fato, adentrou a via em alta velocidade, atingindo o filho menor dos autores. ~~Assim, tão somente a~~ A ausência dos pais no momento do trágico acidente não é suficiente para configurar a culpa deles. **A responsabilidade civil é afastada na medida em que o menor, tal como seus pais e diferentemente dos réus, agiu no exercício regular do direito, sem ferir as normas de regência, especialmente porque a** A testemunha que estava presente no local narrou que o motorista de fato estava em alta velocidade e que era comum que crianças brincassem naquela rua, que costuma ser calma.

Veja-se, ademais, que os réus não se desincumbiram do ônus da prova do alegado, posto que não lograram êxito em demonstrar a ausência do dever de vigilância dos pais, conforme impõe o art. 336 do CPC: “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

Assim, conclui-se pela inexistência de culpa concorrente dos pais do menor e se afasta a possibilidade de redução do valor da indenização com esse fundamento.

Quesito 2.2.1 [valor: 1,00 ponto]

0 – Não abordou nenhum dos aspectos OU indicou haver culpa concorrente dos pais. **[0,00 ponto]**

1 – Indicou não haver culpa concorrente dos pais, MAS não explicou o motivo: **apenas os réus agiram ilicitamente, pois, enquanto o motorista foi imprudente e a proprietária inconsequente, a vítima e seus pais estavam no exercício regular do direito** ~~causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista. Não~~ **E NEM** tratou do ônus da prova dos réus E NEM fez referência à prova testemunhal. **[0,25 ponto]**

2 – Indicou não haver culpa concorrente dos pais E explicou o motivo: **apenas os réus agiram ilicitamente, pois, enquanto o motorista foi imprudente e a proprietária inconsequente, a vítima e seus pais estavam no exercício regular do direito.** ~~causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista~~ MAS NÃO tratou do ônus da prova dos réus E NEM fez referência à prova testemunhal. **[0,75 ponto]**

3 – Indicou não haver culpa concorrente dos pais E explicou o motivo: **apenas os réus agiram ilicitamente, pois, enquanto o motorista foi imprudente e a proprietária inconsequente, a vítima e seus pais estavam no exercício regular do direito,** ~~causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista~~ E tratou do ônus da prova dos réus E fez referência à prova testemunhal. **[1,00 ponto]**

Quesito 2.2.2 Dever de indenizar. Arts. 186 e 927 do Código Civil

Ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e a morte do filho dos autores da ação. Nos termos do que estabelecem os arts. 186 e 927 do Código Civil, respectivamente, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e, conseqüentemente, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O conjunto probatório demonstra que, apesar de não ter sido efetivada a prova pericial para estabelecer como se deu o evento e determinar a velocidade real do veículo, até mesmo porque o réu fugiu sem sequer prestar socorro à vítima, foi violado o dever de cautela imposto ao motorista de veículo, uma vez que a prática de dirigir em alta velocidade em rua onde há transeuntes, especialmente crianças, pode causar atropelamentos que vitimem fatalmente pessoas, como ocorreu no presente caso.

Assim, a causa do acidente foi a conduta imprudente do réu, que ingressou em alta velocidade na via e atingiu o filho dos autores, o que configura ato ilícito cujos danos decorrentes devem ser ressarcidos.

Quesito 2.2.2 [valor: 1,50 ponto]

0 – Não abordou nenhum aspecto OU indicou a inexistência do dever de indenizar. **[0,00 ponto]**

1 – Indicou a existência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do menor, MAS não apresentou a fundamentação cível da indenização (arts. 186 e 927) E não citou a violação do dever de cautela do motorista NEM abordou o fato de que a ausência de prova pericial não afasta a culpa do réu. **[0,25 ponto]**

2 – Indicou a existência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do menor E apresentou a fundamentação cível da indenização (arts. 186 e 927), MAS não citou a violação do dever de cautela do motorista NEM abordou o fato de que a ausência de prova pericial não afasta a culpa do réu. **[0,75 ponto]**

3 – Indicou a existência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do menor E apresentou a fundamentação cível da indenização (arts. 186 e 927), MAS não citou a violação do dever de cautela do motorista OU não abordou o fato de que a ausência de prova pericial não afasta a culpa do réu. **[1,00 ponto]**

4 – Indicou a existência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do menor E apresentou a fundamentação cível da indenização (arts. 186 e 927) E citou a violação do dever de cautela do motorista E abordou o fato de que a ausência de prova pericial não afasta a culpa do réu. **[1,50 ponto]**

Quesito 2.2.3 Responsabilidade da proprietária do veículo

Quanto à ré, não há que se falar em necessidade de comprovação da sua culpa, porquanto a responsabilidade entre a proprietária do veículo e o terceiro condutor a quem emprestara o automóvel e que causou o acidente é solidária e prescinde de demonstração de culpa da ré no evento danoso. De fato, a proprietária do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do terceiro que conduzia o automóvel emprestado e que provocou o acidente de trânsito, uma vez que, tendo a ré feito a escolha impertinente de emprestar o carro a motorista que não possuía carteira de habilitação, o uso indevido do veículo atraiu a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Em matéria de acidente automobilístico, **o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.** Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

2. O estabelecimento do termo final do pensionamento deve considerar a longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. (REsp 268265/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 4/4/2002, DJ 17/6/2002, p. 268 RNDJ vol. 31, p. 129)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401180/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018)

Quesito 2.2.3 [valor: 1,50 ponto]

0 – Não abordou nenhum dos aspectos OU indicou que a proprietária do veículo não tem responsabilidade. [0,00 ponto]

1 – Indicou que a proprietária tem responsabilidade, MAS não indicou que a sua responsabilização não exige a comprovação de sua culpa E que essa responsabilidade é solidária E objetiva. [0,25 ponto]

2 – Indicou que a proprietária tem responsabilidade E indicou que a sua responsabilização não exige a comprovação de sua culpa, MAS não indicou que essa responsabilidade é solidária E objetiva. [0,75 ponto]

3 – Indicou que a proprietária tem responsabilidade E que a sua responsabilização não exige a comprovação de sua culpa, MAS indicou essa responsabilidade APENAS como solidária OU objetiva. [1,25 ponto]

4 – Indicou que a proprietária tem responsabilidade, E que a sua responsabilização não exige a comprovação de sua culpa E que essa responsabilidade é solidária E objetiva. [1,50 ponto]

2.2.4 Valor da indenização. Razoabilidade. Proporcionalidade. Método Bifásico. Parâmetros STJ. Indenização mensal pela morte do menor.

Haja vista a existência da responsabilidade dos réus que enseja o dever de indenizar, a fixação da indenização por danos morais deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como se sabe, o dano moral advém de dor, angústia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo. Em se tratando de morte, presume-se a dor decorrente da perda do ente querido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a adoção do critério bifásico para o arbitramento equitativo da indenização. Na primeira fase, haja vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias em concreto, com vistas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter compensatório da indenização, à natureza da ofensa e à gravidade do ilícito, de forma que o valor se mostre suficiente para restaurar aos pais da vítima o bem-estar, sem acarretar seu enriquecimento sem causa:

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial.

2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do *quantum* determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa.

3. **O método bifásico**, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, **atende às exigências de um arbitramento equitativo**, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma **razoável**

correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

4. **Na primeira fase**, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

5. **Na segunda fase**, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas **circunstâncias** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros. (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014)

7. **Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.**

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1332366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 7/12/2016)

No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado **em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, tendo em vista a **morte de seu filho** recém-nascido por infecção hospitalar. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 747.320/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5.ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 22/8/2018)

Assim, no presente caso, considerando-se que, em um primeiro momento, o interesse jurídico lesado foi o bem maior da vida, a indenização deve ser arbitrada no patamar de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), haja vista, ainda, a realidade econômica da parte ré.

Em um segundo momento, em razão da negligência do motorista que transitava em alta velocidade, o fato de ele não ter carteira de habilitação, e por ser a vítima uma criança, essa monta deve ser majorada, também à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que devem ser pagos para ambos os autores da ação.

Por fim, quanto à indenização mensal pela morte do menor que não exercia atividade remunerada, determino que seja pago aos autores da ação o valor de 2/3 do salário mínimo até o ano em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade, e, a partir daí, que seja reduzida para 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade.

Quanto à pensão por morte, é possível afirmar que o direito à pensão por morte de filho menor, especificamente, exige que, além do reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar, a que se referem os arts. 186 e 927 do Código Civil, esteja configurado, também, o componente econômico, seja decorrente da presunção de pertinência que favorece a classe trabalhadora, definida pelo STJ, seja através de alguma situação excepcional do caso concreto que o justifique. Destarte, o posicionamento do STJ sobre a matéria e que, no caso proposto, não é devido o pensionamento, pois os autores não argumentaram nem provaram serem pertencentes à classe trabalhadora, nem alegaram ou provaram algum fato excepcional do caso concreto que justificasse o pagamento da pensão a eles. Assim, a parte autora não alega nem produz qualquer prova da presença do componente econômico que justificaria a condenação dos réus no pagamento de pensão por morte de filho menor, motivo pelo qual, mostra-se descabido o pedido.

Quesito 2.2.4 [valor: 1,50 ponto]

0 – Não abordou nenhum dos aspectos OU não arbitrou indenização por danos morais E concedeu pensão por morte. [0,00 ponto]

1 – Determinou pagamento de indenização por danos morais MAS não tratou do modelo bifásico com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros aceitos pelo STJ E não arbitrou pensão mensal por morte. [0,50 ponto]

2 – Determinou apenas o pagamento de indenização por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, E tratou do modelo bifásico E mencionou os parâmetros aceitos pelo STJ, PORÉM concedeu a pensão mensal por morte MAS não arbitrou pensão mensal por morte. [1,00 ponto]

3 – Determinou o pagamento de indenização por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, E tratou do modelo bifásico E arbitrou pensão mensal por morte, MAS não indicou os critérios corretos estabelecidos pelo STJ mencionou os parâmetros aceitos pelo STJ, E negou a pensão mensal por morte de filho menor, MAS NÃO indicou a ausência de alegação e prova do componente econômico que justificaria a condenação dos réus no pagamento, na forma da jurisprudência do STJ. [1,25 ponto]

4 – Determinou o pagamento de indenização por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, E tratou do modelo bifásico, E arbitrou pensão mensal por morte, indicando os critérios corretos estabelecidos pelo STJ E mencionou os parâmetros aceitos pelo STJ, E negou a pensão mensal por morte de filho menor, indicando a ausência de alegação e prova do componente econômico que justificaria a condenação dos réus no pagamento, na forma da jurisprudência do STJ. [1,50 ponto]

Quesito 2.3 Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda ré e, no mérito**, julgo procedentes em parte os pedidos dos autores da ação, **com apreciação de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) ~~rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;~~

a) condenar os réus ao pagamento aos autores de R\$100.000,00 (cem mil reais) [ou em monta próxima à indicada], a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ); e

b) ~~condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios~~ tendo ambas as partes sucumbido de forma equânime, as custas e os honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, ~~são recíprocos, devendo ser arcados pro rata.~~

c) ~~condenar os réus ao pagamento de indenização mensal pela morte do menor, no importe de 2/3 do salário mínimo até o ano em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade e, a partir daí, 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade.~~

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Local e data.

Obs.: não será apenado o candidato que deixar de colocar no dispositivo a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda ré.

Quesito 2.3 [valor: 3,00 pontos]

0 – Não abordou nenhum dos aspectos OU não elaborou o dispositivo da sentença OU julgou a ação improcedente. [0,00 ponto]

1 – Julgou ~~integralmente~~ parcialmente procedentes os pedidos dos autores da ação e ~~extinguiu o processo com resolução de mérito~~, MAS não detalhou os pedidos E não finalizou a sentença com determinação de “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, local e data. [0,50 ponto]

2 – Julgou ~~integralmente~~ parcialmente procedentes os pedidos dos autores da ação e ~~extinguiu o processo com resolução de mérito~~, MAS, entre os pedidos, detalhou somente um dos pedidos de forma parcial a rejeição da preliminar E não finalizou a sentença com determinação de “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, local e data. [0,75 ponto]

3 – Julgou ~~integralmente~~ parcialmente procedentes os pedidos dos autores da ação e ~~extinguiu o processo com resolução de mérito~~, MAS, entre os pedidos, detalhou somente a rejeição da preliminar e a condenação dos réus ao pagamento do dano moral, partindo do método bifásico, em monta próxima à indicada, com a incidência da Súmula n.º 54 do STJ **um dos pedidos de forma integral** E não finalizou a sentença com determinação de “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, local e data. [1,25 ponto]

4 – Julgou integralmente procedentes os pedidos dos autores, E extinguiu o processo com resolução de mérito, MAS detalhou somente a rejeição da preliminar, a condenação dos réus ao pagamento do dano moral, partindo do método bifásico, em monta próxima à indicada, com a incidência da Súmula n.º 54 do STJ, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização mensal pela morte do menor, MAS não condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios à luz do art. 85, § 2.º, do CPC E NEM finalizou a sentença com determinação de “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, local e data OU deixou de abordar integralmente dois dos pontos anteriores. [2,25 pontos]

5- Julgou ~~integralmente~~ parcialmente procedentes os pedidos dos autores, E ~~extinguiu o processo com resolução de mérito~~, E detalhou a rejeição da preliminar, a condenação dos réus ao pagamento do dano moral, partindo do método bifásico, em monta próxima à indicada, com a incidência das Súmulas n.º 54 e n.º 362 do STJ, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização mensal pela morte do menor, E condenou os réus **ambas** as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, à luz do 85, § 2.º, do CPC, *pro rata*, MAS não finalizou a sentença com determinação de “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, local e data **OU deixou de abordar integralmente um dos pontos anteriores** [2,75 pontos]

6 – Julgou ~~integralmente~~ parcialmente procedentes os pedidos dos autores, E ~~extinguiu o processo com resolução de mérito~~, E detalhou a rejeição da preliminar, a condenação **condenou os** réus ao pagamento do dano moral, partindo do método bifásico, em monta próxima à indicada, com a incidência das Súmulas n.º 54 e n.º 362 do STJ, E condenou **os réus ao pagamento de indenização mensal pela morte do menor** **ambas as partes** ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, à luz do 85, § 2.º, do CPC, *pro rata*, E finalizou a sentença com determinação de “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, local e data. [3,00 pontos]